



Rua Júlio Campo, 134, Centro, Canindé/Ce, 62.700-000.
licitacaomotolider@gmail.com

Recurso Administrativo – Licitação

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,



Ref: Pregão Eletrônico nº 24051001-SRP-DIV - Inabilitação da Empresa R VIEIRA DE SOUSA MOTOS

Recorrente: R VIEIRA DE SOUSA MOTOS

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Pneus, Câmaras de Ar, Protetores e Óleos Lubrificantes.

A empresa R VIEIRA DE SOUSA MOTOS, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua inabilitação, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. Dos Fatos

A empresa R VIEIRA DE SOUSA MOTOS foi inabilitada no Pregão Eletrônico nº 24051001-SRP-DIV sob a alegação de que "não apresentou DLPA nem Notas Explicativas, descumprindo o subitem 8.23 do Edital". No entanto, a Recorrente entende que a decisão do pregoeiro foi equivocada e não levou em consideração todos os elementos apresentados no processo de habilitação.

II. Do Direito

A. Da Legislação Aplicável

Conforme o edital do certame, especificamente o subitem 8.23, é exigido o **Balancão Patrimonial e Conjunto Completo das Demonstrações Contábeis dos últimos dois exercícios financeiros, inclusive Notas Explicativas, e DLPA**. A exigência tem como fundamento o Acórdão nº 1544/2008 do TCU, que determina a apresentação das Notas Explicativas para permitir o conhecimento de informações relevantes que possam alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes.

B. Da Jurisprudência e Doutrina

1. **Acórdão nº 1544/2008 do TCU:** O Tribunal de Contas da União (TCU) enfatiza que as notas explicativas são exigidas quando emitidas, a fim de permitir o conhecimento de informações relevantes que alterem a situação econômica, financeira ou patrimonial das empresas. Esta jurisprudência reforça a flexibilidade da exigência, focando na relevância e necessidade das notas para esclarecer informações cruciais. Dessa forma, empresas que não tenham emitido tais notas por não considerarem necessário, como é o caso da R VIEIRA DE SOUSA MOTOS, não devem ser penalizadas. A interpretação do TCU visa a assegurar transparência e clareza, sem impor exigências excessivas ou desproporcionais que possam prejudicar a competitividade do certame.
2. **Acórdão nº 3000/2013 do TCU:** Este acórdão estabelece que a ausência de notas explicativas não pode, por si só, ser motivo de inabilitação, desde que as demonstrações contábeis apresentadas sejam suficientes para evidenciar a situação econômica e financeira da empresa. O TCU reforça que o objetivo principal é garantir que a análise da capacidade financeira seja feita com base em informações substanciais e relevantes, não necessariamente na forma rígida e completa de todos os documentos mencionados, quando não aplicáveis ou não emitidos.
3. **Acórdão nº 1960/2017 do TCU:** O Tribunal estabelece que a exigência de documentos contábeis deve sempre considerar a razoabilidade e a proporcionalidade, garantindo que as empresas sejam avaliadas de acordo com sua realidade operacional e contábil. Neste sentido, o TCU entende que as exigências documentais devem ser aplicadas com bom



REC
FL 575

Rua Júlio Campo, 134, Centro, Canindé/Ce, 62.700-000.
licitacaomotolider@gmail.com

senso, especialmente quando a empresa já cumpriu com as principais obrigações contábeis e financeiras.

4. **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):** Em seu artigo 65, § 1º, permite que empresas recém-criadas possam apresentar o balanço de abertura em substituição aos demonstrativos contábeis exigidos, caso não tenham ainda completado um exercício financeiro. Este dispositivo legal visa a flexibilizar e facilitar a participação de novas empresas em processos licitatórios, reconhecendo a importância de incentivar a competitividade e a participação de diferentes atores econômicos no mercado de compras públicas.

5. **Acórdão nº 3062/2016 do TCU:** Este acórdão reforça a importância da boa-fé nas ações dos licitantes, destacando que a ausência de determinados documentos contábeis, quando justificada de maneira adequada, não deve ser motivo de inabilitação. O TCU reconhece que a boa-fé e a transparência nas informações apresentadas são fundamentais para garantir a lisura do processo licitatório, evitando a exclusão de empresas por formalidades excessivas ou desnecessárias.

C. Da Fundamentação

1. Do Atendimento às Exigências do Edital:

A empresa R VIEIRA DE SOUSA MOTOS apresentou todos os documentos necessários, conforme previsto no edital e na legislação vigente. A ausência das Notas Explicativas e DLPA se justifica pelo fato de que a empresa não as possui emitidas, uma vez que, em seus últimos exercícios financeiros, as suas demonstrações contábeis foram consideradas suficientemente claras e não necessitaram de tais notas. A jurisprudência do TCU reforça que a exigência de notas explicativas deve ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, considerando a realidade contábil de cada empresa.

2. Da Interpretação do Subitem 8.23 do Edital:



GO

15
576

Rua Júlio Campo, 134, Centro, Canindé/Ce, 62.700-000.
licitacaomotolider@gmail.com

O subitem 8.23 deve ser interpretado em conjunto com o **Acórdão nº 1544/2008 do TCU**, que exige a apresentação das Notas Explicativas apenas quando estas tenham sido emitidas. A não emissão das notas explicativas é justificável, e a empresa apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis completas dos últimos dois exercícios, cumprindo assim a exigência principal do edital. Ademais, a interpretação rígida e inflexível do edital, desconsiderando as especificidades da empresa e a jurisprudência do TCU, prejudica a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes.

3. Da Boa-fé e da Legalidade:

A empresa agiu de boa-fé e apresentou toda a documentação de acordo com suas possibilidades legais e contábeis. A falta de emissão das Notas Explicativas não pode ser motivo suficiente para inabilitação, uma vez que a empresa cumpriu com a exigência principal do edital. A **jurisprudência do TCU** reforça que a ausência de determinados documentos contábeis, quando justificada de maneira adequada, não deve ser motivo de inabilitação, especialmente quando a empresa apresenta informações claras e suficientes para avaliação de sua capacidade financeira.

4. Da Razoabilidade e Proporcionalidade:

A aplicação das exigências editalícias deve sempre considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme **estabelecido na jurisprudência do TCU**. A exigência de notas explicativas e DLPA deve ser aplicada de maneira flexível, considerando a realidade contábil da empresa e a relevância das informações apresentadas. A empresa R VIEIRA DE SOUSA MOTOS apresentou documentos suficientes para demonstrar sua capacidade financeira e operacional, atendendo aos requisitos principais do edital.

5. Da Inclusão e Competitividade:

A interpretação rígida e inflexível do edital, **desconsiderando a jurisprudência do TCU** e a realidade contábil da empresa, prejudica a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes. A inclusão de diferentes empresas no processo licitatório é fundamental para garantir a competitividade e a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública. A inabilitação da empresa R VIEIRA DE SOUSA MOTOS, baseada em uma interpretação



Rua Júlio Campo, 134, Centro, Canindé/CE, 62.700-000.
licitacaomotolider@gmail.com

excessivamente rigorosa do edital, contraria os princípios da isonomia, competitividade e eficiência que devem nortear os processos licitatórios.



III. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento do presente recurso**, com a consequente revisão da decisão que inabilitou a empresa R VIEIRA DE SOUSA MOTOS, permitindo sua participação no certame;
2. **A reabilitação da empresa R VIEIRA DE SOUSA MOTOS**, considerando que a mesma atendeu às exigências editalícias principais e que a ausência das Notas Explicativas e DLPA se justifica pela não emissão das mesmas nos últimos exercícios financeiros, conforme permitido pela jurisprudência do TCU.
3. Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens “1” e “2” do presente recurso, com o consequente provimento dele, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio dele ao Tribunal de Contas da União para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Local e Data: Canindé/CE, 11 de Junho de 2024

R VIEIRA DE
SOUSA
MOTOS:23486525000184

Assinado de forma digital
por R VIEIRA DE SOUSA
MOTOS:23486525000184
Dados: 2024.06.11
09:11:55 -03'00'

Assinatura: 525000184

Nome do Representante Legal: Raimundo Vieira de Sousa

CPF: 220.215.583-04